



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.519 , de 19 / 07 / 2010

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
07/08/2010

*W. Almeida*  
Diretora Legislativa  
24/06/2010

Processo nº: 59.308

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Proc. 0188876-56.2011.8.26.0000

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP

## PROJETO DE LEI Nº 10.615

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

Arquive-se.

*W. Almeida*  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.615**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica.  P. Diretora 15/04/10	Para emitir parecer:  P. Diretor 16/4/10	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (CJR) 613	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR.  P. Diretora Legislativa 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 20/04/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 874

Veto total A CJR  P. Diretora Legislativa 29/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 29/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 29/06/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 979

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 22/11/10 - Voto TOTAL  
A Consultoria Jurídica (fls. 1315)  
  
P. Diretora Legislativa  
24/06/2010

PUBLICAÇÃO  
23/04/2010

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 57460

PP 7.680/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/ABR/10 09:44 059308

Apresentado  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Presidente  
20/04/2010

APROVADO  
Presidente  
04/06/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 10.615**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**

Prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

Art. 1º O Poder Executivo prestará atendimento psicossocial aos servidores expostos ao estresse ocupacional.

§ 1º Consistirá o atendimento psicossocial, para os fins desta lei, no assessoramento de assistência social e aconselhamento psicológico, buscando solução imediata às questões pertinentes a cada caso e auxiliando na recuperação plena dos assistidos.

§ 2º Consideram-se expostos ao estresse ocupacional os servidores cujas profissões causam um desgaste emocional muito grande, como médicos, enfermeiros, guardas municipais e aqueles que atuam em unidades básicas de saúde, ambulatórios e hospitais, velórios e locais de assistência social.

Art. 2º As Equipes de Atendimento Psicossocial serão integradas por bacharéis nas áreas de Serviço Social e Psicologia, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º As equipes poderão contar com acadêmicos das mesmas áreas, para atuarem como estagiários sob a orientação e supervisão dos profissionais.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser firmados convênios com entidades que disponibilizem os profissionais citados.

Art. 3º Serão atribuições das Equipes de Atendimento Psicossocial o apoio social e psicológico aos servidores expostos ao estresse ocupacional, através de entrevistas periódicas direcionadas. As equipes também atuarão em ocorrências que envolvam aspectos de caráter psicológico ou situações sociais problemáticas, com os seguintes objetivos:

- I - encontrar solução ou atenuar problemas de ordem psicossocial;
- II - promover a integração entre o atendimento psicossocial e a atividade profissional do trabalhador;



(PL nº. 10.815 - fls. 2)

III - encaminhar os servidores aos órgãos competentes para tratamento específico, quando os problemas de ordem psicossocial não encontrarem solução na esfera de atuação das equipes;

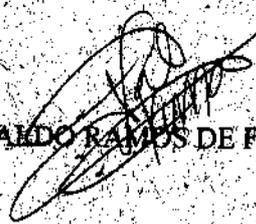
IV - indicar medidas e sugestões aos órgãos envolvidos.

Art. 4º Serão elaborados relatórios sobre todas as atividades das Equipes para fins estatísticos.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/04/2010

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



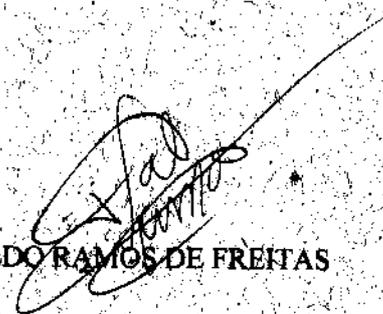
(PL n.º 10.615 - fls. 3)

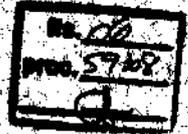
Justificativa

Existem algumas profissões que causam um desgaste emocional muito grande. Profissionais como médicos, enfermeiros, guardas, agentes de segurança e assistentes sociais estão expostos diariamente a situações de conflito ou risco. Além disso, em alguns ambientes de trabalho, como velórios e unidades de saúde, a sensação de desgaste emocional faz muitos servidores adquirirem sintomas de estresse, depressão e perturbações psicossomáticas de diversos graus. Estes servidores, além de terem sua saúde e vida social comprometidas, sofrem de desequilíbrios que refletem em sua atividade profissional, podendo tornar-se agressivos ou desmotivados.

Para ajudar estes profissionais a atenuar estes sintomas, é importante a realização de um acompanhamento psicossocial. Os psicólogos da rede municipal poderão ouvir o desabafo dos servidores, identificando precocemente transtornos de comportamento, encaminhando-os a tratamento específico. Este atendimento, realizado através da rede pública, não trará gastos adicionais aos cofres públicos.

Por esta razão, apresento este projeto de lei, contando com o apoio e colaboração dos Nobres Pares.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 613

PROJETO DE LEI Nº 10.615

PROCESSO Nº 59.308

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei, prevê para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legielar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, orçamentária e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtudes das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Nesse sentido, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifos nossos). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.967, Rel. Des. Oetler Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.*



(Parecer CJ nº ao PL 10.615)

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

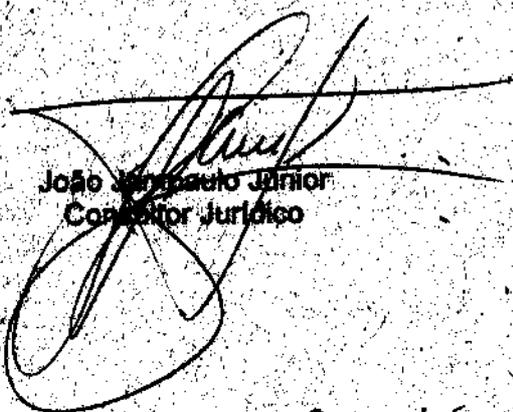
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional da independência e a harmonia entre os Poderes, (art. 2º) princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o artigo 111 da Constituição do estado, que aprova a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

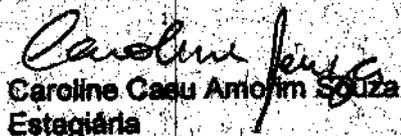
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2010.



João José Paulo Júnior  
Consultor Jurídico



Caroline Casu Arno de Souza  
Estagiária



Ana Lucia M de Campos  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 59.308**

**PROJETO DE LEI Nº 10.815**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

**PARECER Nº 874**

Sob o aspecto formal não se pode negar que a Casa tradicionalmente em seus pareceres vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município; considerando ilegais e Inconstitucionais projetos como que ora analisamos.

No entanto, há determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa de forma implícita alcançar âmbito de atuação do Executivo. Entretanto através da análise do art.13, I da Lei Orgânica do Município, entendamos que a iniciativa merece ser debatida nessa Casa de Leis.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.04.2010.

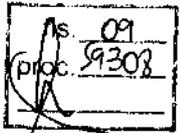
APROVADO  
20/04/10

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

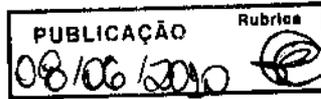
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
CCBS

**FERNANDO BARDI**



Processo nº. 59.308



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.615**

Prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º. de junho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Poder Executivo prestará atendimento psicossocial aos servidores expostos ao estresse ocupacional.

§ 1º. Consistirá o atendimento psicossocial, para os fins desta lei, no assessoramento de assistência social e aconselhamento psicológico, buscando solução imediata às questões pertinentes a cada caso e auxiliando na recuperação plena dos assistidos.

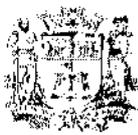
§ 2º. Consideram-se expostos ao estresse ocupacional os servidores cujas profissões causam um desgaste emocional muito grande, como médicos, enfermeiros, guardas municipais e aqueles que atuam em unidades básicas de saúde, ambulatórios e hospitais, velórios e locais de assistência social.

Art. 2º. As Equipes de Atendimento Psicossocial serão integradas por bacharéis nas áreas de Serviço Social e Psicologia, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º. As equipes poderão contar com acadêmicos das mesmas áreas, para atuarem como estagiários sob a orientação e supervisão dos profissionais.

§ 2º. A critério do Poder Executivo, poderão ser firmados convênios com entidades que disponibilizem os profissionais citados.

Art. 3º. Serão atribuições das Equipes de Atendimento Psicossocial o apoio social e psicológico aos servidores expostos ao estresse ocupacional, através de entrevistas



(Autógrafo PL 10.615 – fls. 02)

periódicas direcionadas. As equipes também atuarão em ocorrências que envolvam aspectos de caráter psicológico ou situações sociais problemáticas, com os seguintes objetivos:

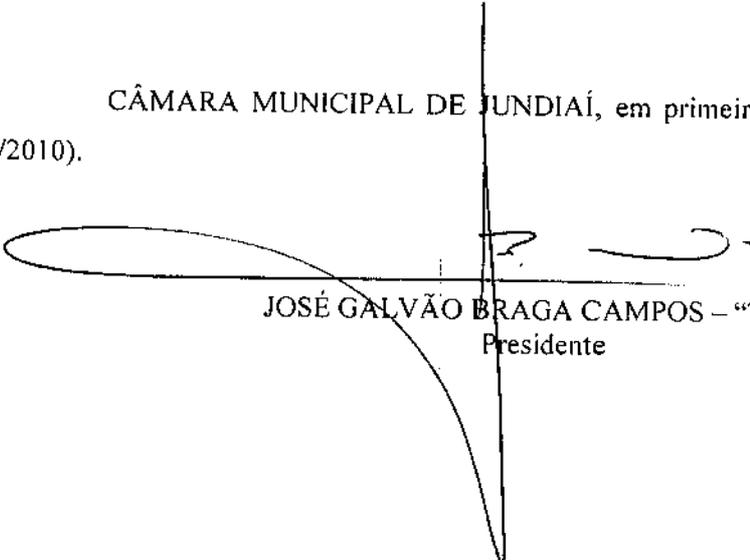
- I - encontrar solução ou atenuar problemas de ordem psicossocial;
- II - promover a integração entre o atendimento psicossocial e a atividade profissional do trabalhador;
- III - encaminhar os servidores aos órgãos competentes para tratamento específico, quando os problemas de ordem psicossocial não encontrarem solução na esfera de atuação das equipes;
- IV – indicar medidas e sugestões aos órgãos envolvidos.

Art. 4º. Serão elaborados relatórios sobre todas as atividades das Equipes para fins estatísticos.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de dois mil e dez (1º/06/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



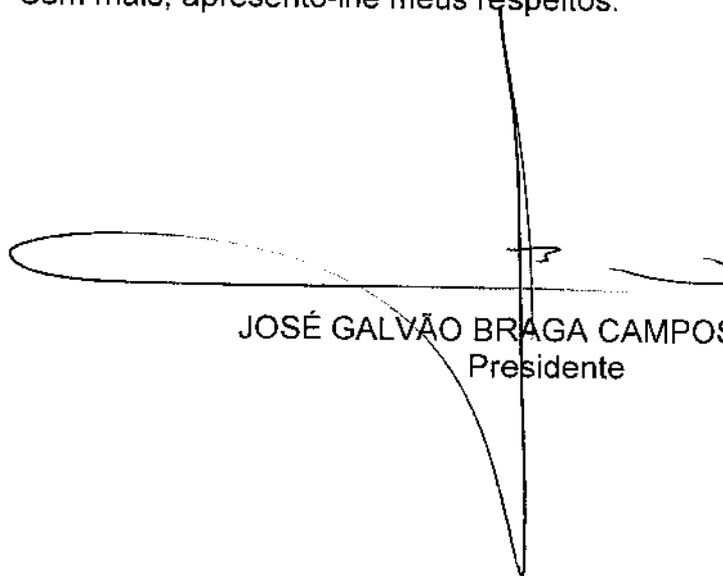
Of. PR/DL 1.238 /2010  
proc. 59.308

Em 01 de junho de 2010

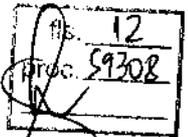
Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.615, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.615

PROCESSO Nº. 59.308

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.238/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/06/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Autam

RECEBEDOR: Christiane S.

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25 / 06 / 10

Alleança

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/07/2010

fls. 13  
proc. 59308

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L n.º 221/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/10 10:44 059808

Processo n.º 14.879-8/2010

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
-  
Presidente  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 22 de junho de 2010.

**REJEITADO**  
Presidente  
12/07/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.615, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de prever, para o servidor público, a obrigação de o Poder Executivo prestar assistência psicossocial, nos casos dos funcionários que estiverem em situação de estresse ocupacional, na forma que especifica, o presente Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

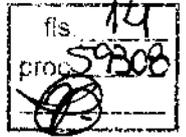
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria trata no presente projeto de lei é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração envolvendo, inclusive, atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n.º 221/2010 – Proc. n.º 14.879-8/2010 - PL 10.615)

No presente Projeto, o Poder Legislativo impõe obrigação ao Poder Executivo, isto é, cria atribuição a este, de prestar atendimento psicossocial aos servidores expostos a estresse ocupacional.

Além disso, trata diretamente sobre a prestação de serviço público e pessoal da administração, pois cria equipes de agentes públicos para prestar o serviço que cria, conforme extrai-se dos artigos 2º e 3º.

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Além disso, o presente Projeto, ao impor a prestação do serviço de atendimento psicossocial, cria gastos para a prestação desse serviço sem previsão orçamentária para tanto, o que implicará no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela Administração Pública.

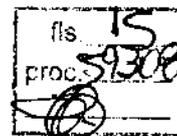
Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro, e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente Projeto de Lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Posto isso, a propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal **sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

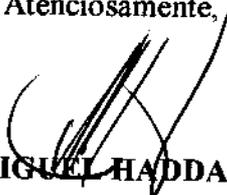


(Of. GP.L n.º 221/2010 – Proc. n.º 14.879-8/2010 - PL 10.615)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 712**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.615**

**PROCESSO Nº 59.308**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica, conforme as motivações de fls. 13/15 .
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 613, de fls 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de Junho de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

  
**Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro**  
Estagiário



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 59.308**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.615**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

**PARECER Nº 979**

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo, em Ofício GP.L nº 221/2010, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 10.615, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas se referem à imposição de obrigação ao Executivo em matéria de sua privativa alçada, inobservando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, (art. 2º) repetido na Constituição do Estadual, (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município(art. 4º).

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

É o parecer.

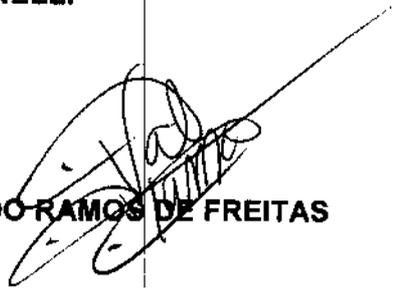
Sala das comissões, 29.06.2010.

APROVADO  
29/06/10

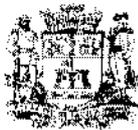
  
**ANA TONELLI**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

  
**FERNANDO BARDI**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	18
proc.	59308

Of. PR/DL 1.366/2010  
Proc. 59.308

Em 13 de julho de 2010

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

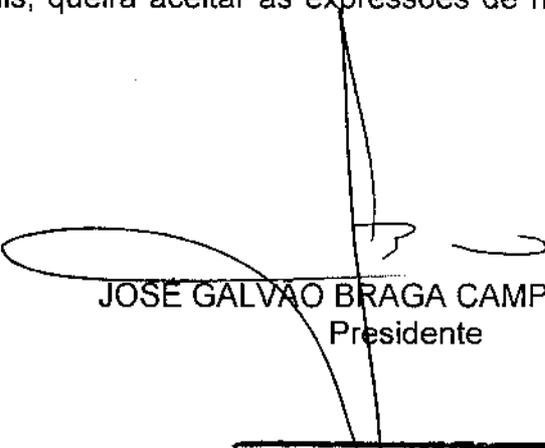
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.615** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 221/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebido em	14 10 15
Nome:	Tico
Assinatura:	



Processo nº. 59.308

**LEI N.º 7.519, DE 19 DE JULHO DE 2010**

Prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de julho de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo prestará atendimento psicossocial aos servidores expostos ao estresse ocupacional.

§ 1º. Consistirá o atendimento psicossocial, para os fins desta lei, no assessoramento de assistência social e aconselhamento psicológico, buscando solução imediata às questões pertinentes a cada caso e auxiliando na recuperação plena dos assistidos.

§ 2º. Consideram-se expostos ao estresse ocupacional os servidores cujas profissões causam um desgaste emocional muito grande, como médicos, enfermeiros, guardas municipais e aqueles que atuam em unidades básicas de saúde, ambulatórios e hospitais, velórios e locais de assistência social.

Art. 2º. As Equipes de Atendimento Psicossocial serão integradas por bacharéis nas áreas de Serviço Social e Psicologia, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º. As equipes poderão contar com acadêmicos das mesmas áreas, para atuarem como estagiários sob a orientação e supervisão dos profissionais.

§ 2º. A critério do Poder Executivo, poderão ser firmados convênios com entidades que disponibilizem os profissionais citados.

Art. 3º. Serão atribuições das Equipes de Atendimento Psicossocial o apoio social e psicológico aos servidores expostos ao estresse ocupacional, através de entrevistas periódicas direcionadas. As equipes também atuarão em ocorrências que envolvam aspectos de caráter psicológico ou situações sociais problemáticas, com os seguintes objetivos:

I - encontrar solução ou atenuar problemas de ordem psicossocial;

II - promover a integração entre o atendimento psicossocial e a atividade profissional do trabalhador;



(Lei n.º 7.519 – fls. 02)

III - encaminhar os servidores aos órgãos competentes para tratamento específico, quando os problemas de ordem psicossocial não encontrarem solução na esfera de atuação das equipes;

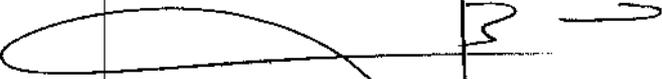
IV – indicar medidas e sugestões aos órgãos envolvidos.

Art. 4º. Serão elaborados relatórios sobre todas as atividades das Equipes para fins estatísticos.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação.

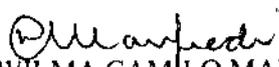
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de julho de dois mil e dez  
(19/07/2010).

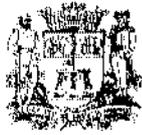
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (“Tico”)

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de dois mil e dez (19/07/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 21
Proc. 59308

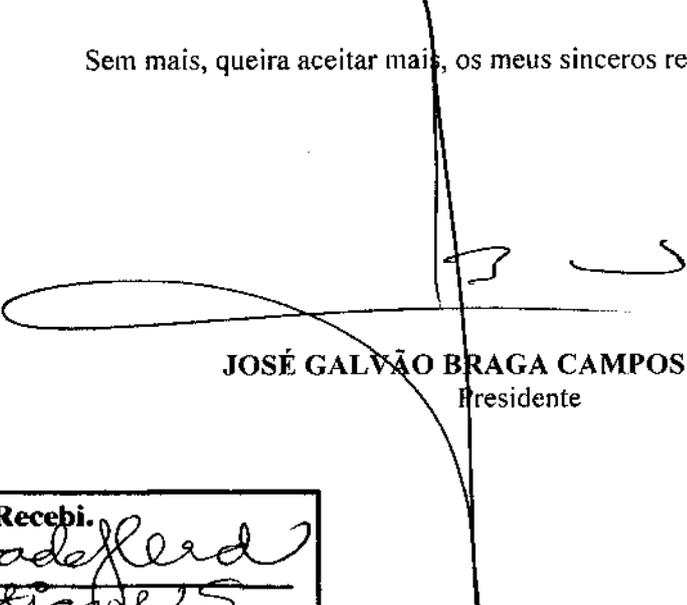
Of. PR/DL 1.396/2010  
Proc. 59.308

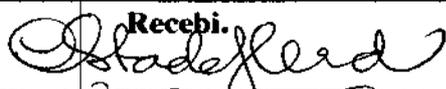
Em 19 de julho de 2010.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.366/2010, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da **LEI N<sup>o</sup>. 7.519** para conhecimento e adoção das providências cabíveis,  
promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass:	
Nome:	Cristiane S.
Identidade:	19801980
Em:	22/07/10



PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/07/2010 JL

**LEI N.º 7.519, DE 19 DE JULHO DE 2010**

Prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de julho de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo prestará atendimento psicossocial aos servidores expostos ao estresse ocupacional.

§ 1º. Consistirá o atendimento psicossocial, para os fins desta lei, no assessoramento de assistência social e aconselhamento psicológico, buscando solução imediata às questões pertinentes a cada caso e auxiliando na recuperação plena dos assistidos.

§ 2º. Consideram-se expostos ao estresse ocupacional os servidores cujas profissões causam um desgaste emocional muito grande, como médicos, enfermeiros, guardas municipais e aqueles que atuam em unidades básicas de saúde, ambulatórios e hospitais, velórios e locais de assistência social.

Art. 2º. As Equipes de Atendimento Psicossocial serão integradas por bacharéis nas áreas de Serviço Social e Psicologia, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º. As equipes poderão contar com acadêmicos das mesmas áreas, para atuarem como estagiários sob a orientação e supervisão dos profissionais.

§ 2º. A critério do Poder Executivo, poderão ser firmados convênios com entidades que disponibilizem os profissionais citados.

Art. 3º. Serão atribuições das Equipes de Atendimento Psicossocial o apoio social e psicológico aos servidores expostos ao estresse ocupacional, através de entrevistas periódicas direcionadas. As equipes também atuarão em ocorrências que envolvam aspectos de caráter psicológico ou situações sociais problemáticas, com os seguintes objetivos:

- I - encontrar solução ou atenuar problemas de ordem psicossocial;
- II - promover a integração entre o atendimento psicossocial e a atividade profissional do trabalhador;
- III - encaminhar os servidores aos órgãos competentes para tratamento específico, quando os problemas de ordem psicossocial não encontrarem solução na esfera de atuação das equipes;
- IV - indicar medidas e sugestões aos órgãos envolvidos.

Art. 4º. Serão elaborados relatórios sobre todas as atividades das Equipes para fins estatísticos.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de julho de dois mil e dez (19/07/2010).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS ("Tico")**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de dois mil e dez (19/07/2010).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ns. 23  
Proc. 59308

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 500 / 2011

DATA: 08 / 08 / 2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Mun. de Juiz de Fora

(11) 4586.2406 cont. 4523.4565

N.º de Referência do Remetente: 0188876 - 56.2011.8.26.0000 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7519 / 2010

Assunto: Seminar (fl. 28)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO

EXPEDIENTE

28  
Q.

No. 24  
Proc. 59308

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNA DO ESTADO: CONSTITUCIONAL / RECURSOS / CITA DECRETOS

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**nº 0188876-56.2011.8.26.0000**

A DJ  
  
**Presidente**  
08/08/2011

Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiá objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.519 de 19 de julho de 2010.

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Oficie-se ao requerido para prestar informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2011.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator

  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

№. 25  
proc. 59328  
D



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

EXPEDIENTE

São Paulo, 5 de setembro de 2011.

Referência:  
Ofício n.º 4840-0/2011-TH  
Direta de Inconstitucionalidade nº 0188876-56.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.519/2010 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
  
Presidente  
27/09/2011

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
Desembargador Relator

A CS  
Aprova  
Jundiaí  
27/09/11  
  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária

№. 26  
proc. 5930  
01/2

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0188876-56.2011.8.26.0000 .

Entrado em: 04/08/2011

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 05/08/2011 18:19:52

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

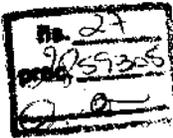
Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

Dispacho  
em  
apareado  
Antonio Carlos Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**nº 0188876-56.2011.8.26.0000**

Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.519 de 19 de julho de 2010.

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Oficie-se ao requerido para prestar informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

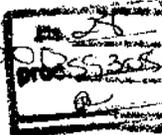
Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2011.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator

0188846-56.2011.8.2600



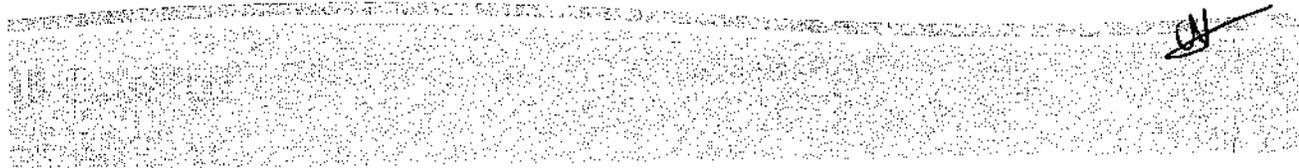
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.**

TJSP2183PLJ 0488011 13652 2011.00788971-0178

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,**  
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.519, de 19 de julho de 2010, pelas razões aduzidas:



## I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.519, 19 de julho de 2010, prevê assistência psicossocial para o servidor público nos casos que especifica.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.615, aprovado pela Câmara Municipal em 1º de junho de 2010.

O Prefeito do Município após, em 22 de junho de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 13 de julho de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 19 de julho de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício formal e material, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.519/2010 refere-se à

gestão administrativa e financeira, serviços públicos e servidores públicos municipais, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de regulamentação, implementação e gestão do serviço público de saúde, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

E ainda, conforme a **Teoria dos Poderes Implícitos**, para cada poder outorgado pela Constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Assim, toda vez que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, **IMPLICITAMENTE**, todos os meios necessários à sua efetivação, desde que observada a devida adequação entre os meios e o fim. Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, Ação Direita Inconstitucionalidade nº 994.09.230168-2:

*Referido diploma, ainda que elogiável quanto às suas finalidades, cria novo serviço a ser prestado pela administração municipal, de sorte que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Afinal, como salientou o Subprocurador de Justiça, Dr. Maurício Augusto Gomes, ... se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos*

poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas formalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Ora, o art. 5º da Constituição Bandeirante firma a regra da separação dos poderes, em razão da qual conferiu privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que digam respeito aos atos de administração, como a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação da respectiva remuneração, a criação e extinção de Secretarias e órgãos de administração pública, e outras (CE, art. 24, § 2º), de sorte que não podia o Legislativo municipal iniciar o processo legislativo alterando as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos I, IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

**Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;**

**Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:**

(...)

**XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

**FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des.  
PAULO SHINTATE.**

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, ou seja, cria um serviço público, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)*

Ou seja, as alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

*Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;*

*Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá criar um serviço público, ou seja, comprar materiais, contratar e treinar servidores para executar as disposições da referida lei.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto à jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 37, 47, II, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

### **III. DA LIMINAR**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.519, de 19 de julho de 2010;

b) sejam requisitadas informações junto à  
Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

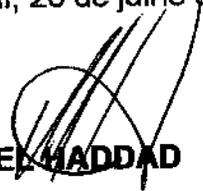
c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça  
do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado,  
art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato  
impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a  
presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de  
urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua  
**PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.519, de 19  
de julho de 2010, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais  
uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,  
P.E. deferimento.

Jundiaí, 20 de julho de 2011.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**LUCIA HELENA N.S. LUMASINI**

Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836

~~JOÃO FERREIRAS RODRIGUES~~  
Secretário Municipal da Casa Civil



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

37  
59308  
AD

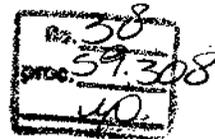
**CÓPIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 0188876-56.2011.8.26.0000**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 309**

TJSP 309 MJ 29092011502 TJ 04 017-4580-7º

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 4840-0/2011-TH, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 5 de setembro de 2011 - **Processo nº 0188876-56.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 27 de setembro de 2011, conforme protocolo 063.245,



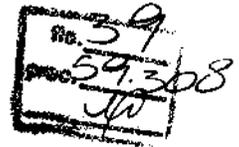
em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

### DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.615, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário deste Legislativo na Sessão Ordinária do dia 1º de junho de 2010.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.

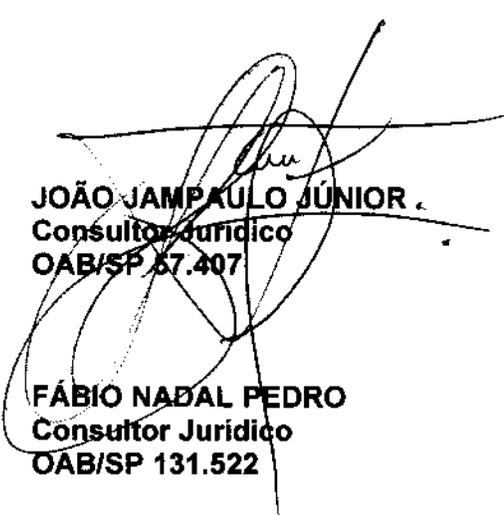
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

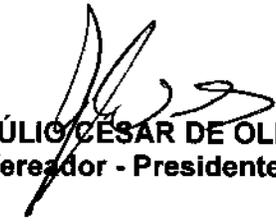


4. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 13 de julho de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.519, de 19 de julho de 2010.

Eram as informações.

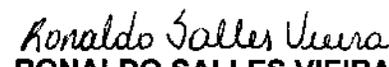
Jundiaí, 29 de setembro de 2011.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 67.407

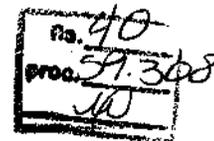
  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Vereador - Presidente

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
PERENE ROZANTE  
Estagiária  
OAB/SP 181.886-E

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

rsv



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0188876-56.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de setembro de 2011.

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

EXPEDIENTE No. 41 Proc. 59.308



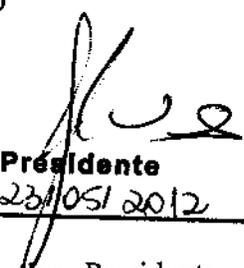
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 11 de maio de 2012.

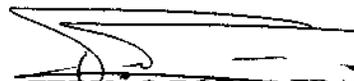
Ofício n.º 1877-A/2012-bc  
Direta de Inconstitucionalidade nº 0188876-56.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.519/2010 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ  
  
Presidente  
23/05/2012

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**FERNÃO BORBA FRANCO**  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

OT  
A/morotomaris  
Jundiaí - SP  
24/05/12  


no. 42  
proc. 59.308  
PF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

68

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0188876-56.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 4 de abril de 2012.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.519 de 19/07/2010, de Jundiaí, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta - Lei que dispõe sobre a previsão, para o servidor público, de prestação de assistência psicossocial - Alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da independência dos Poderes (artigos 5º, caput, e 144 da Constituição Estadual) - Matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito - Ação procedente.**

Voto nº 25.013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0188876-56.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.519 de 19 de julho de 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 5º, 25, 37 e 47, inciso II 111 e 144 da Constituição Estadual e os artigos 2º e 37, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Foi concedida a liminar (fls.28) para suspender a aplicação dos dispositivos legais questionados.

Vieram as informação da Câmara Municipal, por seu representante (fls.33/35).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou de officiar nos autos (fls.74/75).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 62/65 e 79/80).

**É o relatório.**

Procede a ação.

A lei municipal impugnada, (fls. 25/26), dispõe sobre a previsão, para o servidor público, de assistência psicossocial, nos caos em que especifica.

No entanto, em que pesem os louváveis argumentos da edilidade de Jundiaí, foge de sua

M



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa a edição da norma municipal guerreada.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Assim prevê o artigo 2º da Constituição Federal:

*Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

*Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, in verbis:

*Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios*

M



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*estabelecidos na Constituição Federal e  
nesta Constituição"*

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos, no podendo o Poder Legislativo se imiscuir nesta seara sob pena da ofensa ao art.

W



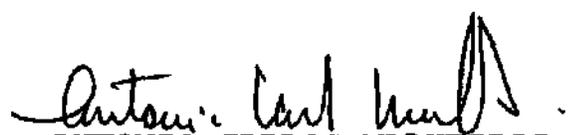
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24, § 2º, 2 e art. 47, inciso XIX, da Constituição Estadual.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva, principalmente, no que diz respeito à criação de órgãos em sua estrutura governamental, contratação de pessoal e aumentos de despesas a estas situações relacionadas.

Mostra-se, portanto, óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e do artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se, por esses fundamentos, procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.519 de 19/07/2010 de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

  
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 526**

**LEI Nº 7.519, de 19/07/2010  
PROCESSO Nº 59.308**

**Prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica.**

**Processo TJ nº 0188876-56.2011.8.26.0000**

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19 de julho do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0188876-56.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despropositada.

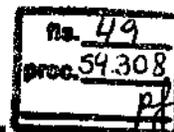
Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIN.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de julho de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Tribunal de Justiça de São Paulo  
Poder JudiciárioPortal  
de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa****Seção:** Conselho Superior da Magistratura**Pesquisar por:** Número do Processo

\* Unificado \* Outros

**Número do Processo:** 8.26**Dados do Processo****Processo:** 0188876-56.2011.8.26.0000 Encerrado**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo**Números de origem:** 7.519/2010**Distribuição:** Órgão Especial**Relator:** ANTONIO CARLOS MALHEIROS**Volume / Apenso:** 1 / 0**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.  
Remessa: 19/07/2012

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 19/07/2012

**Apenso / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

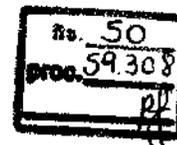
**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

**Partes do Processo****Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Advogado: Joao Jampaulo Junior  
Advogado: Ronaldo Salles Vieira**Movimentações**

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/07/2012	Remetidos os Autos para Arquivo <i>A R Q U I V O</i>
19/07/2012	Trânsito em julgado <i>Trânsito em Julgado - Arquivo</i>
31/05/2012	Informação <i>prazo junho</i>
31/05/2012	Juntada(o) - AR <i>juntada de AR referente ao ofício 1877-A/2012</i>
17/05/2012	Expedido Ofício <i>Calha Acórdão Maio.</i>
11/05/2012	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/05/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1180</i>
10/05/2012	Informação <i>extraído ofício de acórdão - s/ 309</i>
09/05/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
20/04/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - sala 849 (último/único volume)</i>
20/04/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização



18/04/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

18/04/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

18/04/2012  Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 0003793103, com 6 folhas.

13/04/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização  
Folhas

12/04/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 11/04/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1161

04/04/2012 Procedência

04/04/2012 Julgado  
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

30/03/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 29/03/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1154

23/03/2012 Inclusão em pauta  
Para 04/04/2012

15/03/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

13/03/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

13/03/2012 Informação  
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

08/03/2012 Recebidos os Autos à Mesa

08/03/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

08/03/2012 Recebidos os Autos pelo Relator  
Antonio Carlos Malheiros

07/03/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

02/03/2012 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

22/02/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
Riachuelo - sala 849

17/02/2012 Despacho  
Vistos- 1. Fls.74/75 - Ciência à d. Procuradoria Geal de Justiça. 2-Após, voltem conclusos.São Paulo,16 de fevereiro de 2012.

17/02/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

16/02/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

15/02/2012 Recebidos os Autos pelo Relator  
Antonio Carlos Malheiros

14/02/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

13/02/2012 Documento  
Juntado protocolo nº 2012.00126502-1, referente ao processo 0188876-56.2011.8.26.0000/90001 - Solicitação

08/02/2012 Informação  
prazo fevereiro

08/02/2012 Juntada(o) - Mandado  
juntada de mandado de citação cumprido

19/01/2012 Expedido Mandado  
PZ.JANEIRO

16/12/2011 Informação  
Conferência

05/12/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

01/12/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox  
Isento

01/12/2011 Informação  
Setor de Xerox - Isento

01/12/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 30/11/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1086

29/11/2011 Informação  
ofício

29/11/2011 Despacho  
Vistos. 1 - Defiro o requerido à fls. 63. 2 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. 3 - Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2011. ANTONIO CARLOS MALHEIROS Relator

22/11/2011 Informação  
PUBLICAÇÃO

22/11/2011 Informação  
fax

22/11/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

21/11/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

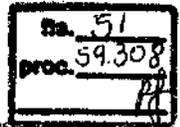
18/11/2011 Recebidos os Autos pelo Relator  
Antonio Carlos Malheiros

17/11/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

10/11/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

25/10/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
R I A C H U E L O 8 4 9

24/10/2011 Juntada(o) - AR  
Juntada de AR ref. ao Ofício nº 4840/2011



24/10/2011	Documento Juntado protocolo nº 2011.01065482-2, referente ao processo 0188876-56.2011.8.26.0000/90000 - Presto Informações
20/09/2011	Expedido Ofício P. setembro.
30/08/2011	Informação Conferência
12/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 11/08/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1014
11/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 10/08/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1013
10/08/2011	Informação OFICIO
10/08/2011	Despacho Vistos Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiá objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.519 de 19 de julho de 2010. Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora. Oficie-se ao requerido para prestar informações. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANTONIO CARLOS MALHEIROS Relator
10/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012
10/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012
10/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012
10/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012
08/08/2011	Expedido Fax p/ Câmara Mun. (Publicação)
08/08/2011	Informação FAX
08/08/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
08/08/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
08/08/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Antonio Carlos Malheiros
08/08/2011	Conclusão ao Relator
05/08/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
05/08/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10371 - Antonio Carlos Malheiros
05/08/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
05/08/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
04/08/2011	Informação LEI QUEPREVÊ, PARA O SERVIDOR PÚBLICO, ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA.
04/08/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento

<b>Participação</b>	<b>Magistrado</b>
Relator	Antonio Carlos Malheiros (25013)

### Petições diversas

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
11/10/2011	Presta Informações
07/02/2012	Solicitação

### Julgamentos

<b>Data</b>	<b>Situação do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
04/04/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Voltar para os resultados da pesquisa